

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República de Chipre, a partir de 3 de Abril de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 52/84

de 15 de Fevereiro

O direito fiscal admite, como causa de extinção da obrigação tributária, a dação em pagamento (artigos 837.º a 840.º do Código Civil) apenas em 2 casos:

- 1) Em processo de execução fiscal — arrematação de bens móveis e imóveis (artigos 220.º a 224.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos);
- 2) Em processo de liquidação de impostos sobre as sucessões e doações (artigo 129.º — A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações).

Porém, às vezes surgem situações em que parece conveniente admitir com maior amplitude a dação em pagamento em processo de execução fiscal, sem haver diminuição das garantias da Fazenda Nacional e sem se comprometerem os interesses e direitos dos contribuintes. Os executados poderão requerer ao juiz do processo que a dívida exequenda e acrescido seja paga através da entrega de bens móveis e imóveis, ficando o deferimento da dação em pagamento dependente de despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos processos de execução fiscal, o executado pode requerer a extinção da dívida exequenda e acrescido com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis nas condições seguintes:

- 1) Descrição pormenorizada dos bens a dar em pagamento;
- 2) Os bens terão os valores que lhes forem atribuídos por avaliação efectuada através das Direcções-Gerais do Património do Estado, do Tesouro e da Junta do Crédito Público;
- 3) Depende de autorização do Ministro das Finanças e do Plano;
- 4) Os bens dados em pagamento não podem ter valor superior à dívida exequenda e acrescido.

2 — O pedido deve ser apresentado até 5 dias antes do dia designado para arrematação.

3 — A avaliação dos bens será efectuada no prazo de 10 dias a contar do pedido feito pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4 — Apresentado o requerimento nos Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e

do Porto ou nas repartições de finanças onde correr o processo de execução fiscal, o juiz de processo deve enviar, no prazo de 3 dias, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos fotocópia do requerimento, bem como informação detalhada do processo e dos encargos que incidem sobre os bens, para ser levado a despacho do Ministro das Finanças e do Plano, devidamente informado, para apreciação do pedido, que poderá determinar a junção de outros elementos num prazo não superior a 10 dias, sob pena de o processo não ter seguimento.

Art. 2.º O despacho que autorizar a dação em pagamento definirá os termos da entrega dos bens oferecidos, podendo seleccionar, de entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e acrescido.

Art. 3.º — 1 — A dação em cumprimento operar-se-á através de auto lavrado no processo.

2 — Na dação de bens imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio.

3 — O auto referido nos números anteriores valerá, para todos os efeitos, como título de transmissão.

Art. 4.º O executado poderá desistir da dação em pagamento até decorrerem 5 dias após a notificação do despacho ministerial que a autorizou.

Art. 5.º Autorizada a dação em pagamento, seguir-se-á, na parte aplicável, o Código de Processo das Contribuições e Impostos, designadamente os artigos 221.º a 224.º

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Portaria n.º 102/84

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afganistão	1\$897 6
Baht	Tailândia	5\$593 7
Balboa	Panamá	128\$053 4
Birr	Etiópia	61\$875 9
Bolivar	Venezuela	10\$255 3
Cedi	Ghana	* 17\$817 8

Divisas	Países	Cotações médias	Divisas	Países	Cotações médias
Colón	Costa Rica	2\$969 3	Peso	México	\$828 5
	Salvador	50\$982 8		Uruguai	3\$281 3
	Checoslováquia	19\$648 5	Quetzal	Guatemala	128\$053 4
Coroa	Dinamarca	13\$197	Rand	África do Sul (República)	108\$709
	Islândia	4\$527 6		Arábia Saudita	36\$807 9
	Noruega	17\$023 7	Real	China (República Popular)	64\$605 8
	Suécia	16\$134 7	Renminbi		
Córdoba	Nicarágua	12\$765 5			
Cruzeiro	Brasil	\$149 4	Rial	Irão	1\$479 8
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	47\$723		Omã	370\$94
	Argélia	26\$141 8	Rublo	URSS	164\$338 5
	Barein	340\$160 2		Sri-Lanka	5\$214 8
	Iraque	413\$756 3	Rupia	União Indiana	12\$325 1
Dinar	Jordânia	346\$648 8		Indonésia	\$129 7
	Jugoslávia	1\$084 7	Schilling	Paquistão	9\$681 6
	Líbia	431\$100 9	Shekel	Austria	6\$777 3
	Tunísia	183\$469 4		Israel	1\$419 4
	Marrocos	16\$226 7		Quênia	9\$430 5
Dirham	Emiratos Árabes Unidos	34\$894	Shilling	Somália	7\$564
	Estados Unidos	127\$839 7		Uganda	\$413 7
	Austrália	116\$385 9	Sol	Tanzânia	10\$436 6
	Baamas	128\$053 4	Sucre	Peru	\$059 5
	Bermudas	128\$053 4	Syli	Equador	1\$509 2
	Canadá	103\$188 3	Iene	Guiné	—\$—
Dólar	Guiana (República)	42\$362 7	Zaire	Japão	\$546 64
	Hong-Kong	16\$070 7	Zloty	Zaire	* 4\$130 6
	Jamaica	44\$266 7		Polónia	1\$325 7
	Libéria	128\$053 4			
	Nova Zelândia	84\$108 9			
	Rodésia	119\$738 9			
	Singapura	59\$958			
Dracma	Grécia	1\$335 4			
	Holanda	42\$532 7			
Florim	Antilhas Holandesas	71\$186 5			
	Guiana Holandesa	71\$246 5			
Forint	Hungria	2\$841 2			
	França	15\$639 3			
	Mónaco (ver França)	—\$—			
	Guadalupe	15\$623 3			
	Martinica	15\$623 3			
	Bélgica	2\$344 6			
Franco	Miquelon	15\$623 3			
	Guiana Francesa	15\$623 3			
	Luxemburgo	2\$311 9			
	Camarões (¹)	\$312 2			
	Costa do Marfim (¹)	\$312 2			
	Madagáscar	—\$—			
	Sulça	59\$183 7			
Gourd	Haiti (República)	25\$620 5			
Guarani	Paraguai	\$799 1			
Kiat	Birmânia	16\$175 4			
	Malavi	98\$846 4			
Kwacha	Zâmbia	94\$863 2			
	Honduras (República)	63\$899 1			
Lempira	Serra Leoa	50\$705 9			
Leone	Roménia	27\$737 7			
Leu	Bulgária	126\$061 2			
Lev	Grã-Bretanha	187\$603 7			
	Chipre	237\$127 2			
	Egipto	154\$294 7			
	Irlanda	148\$175 7			
Libra	Líbano	24\$185 5			
	Síria	32\$565 2			
	Sudão	96\$874 6			
	Turquia	\$499			
	Itália	\$078 64			
Lira	Alemanha Oriental	48\$194 4			
Marco	Finlândia	22\$233			
Markka	Nigéria	173\$042 6			
Naira	Espanha	\$826 68			
Peseta	Argentina	7\$545 4			
	Bolívia	\$509 3			
	Chile	1\$503 6			
	Colômbia	1\$503 6			
Peso	Cuba	146\$592 4			
	República Dominicana	81\$09			
	Filipinas	9\$155 2			

(¹) Gabão, África do Oeste, Costa do Marfim, Niger, República do Benin, Togo, Alto Volta, República Central Africana, Camarões, Congo Brazaville.

* Desvalorização.

Agio do ouro — 24.444.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 53/84

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo da autorização concedida pela Lei n.º 31/82, de 22 de Dezembro, foi celebrado, em 4 de Fevereiro de 1983, um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de 100 milhões de marcos, com vista ao financiamento de vários projectos nacionais.

Ainda nos termos da Lei n.º 31/82, o Estado foi autorizado a celebrar contratos de empréstimo com as entidades executoras dos referidos projectos, em ordem a pôr à sua disposição os fundos mutuados directamente ao Estado ao abrigo da cooperação financeira acordada com a República Federal da Alemanha.

Por outro lado, entrou em vigor, na mesma data, o acordo por troca de notas cujos textos acompanham o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 70, de 25 de Março de 1983, e que permitiu a reafecção de fundos, negociados ao abrigo de anteriores acordos de cooperação com a RFA, ao projecto de «Fomento de medidas infra-estruturais municipais através da Caixa Geral de Depósitos».

Em conformidade, o banco alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau acordou em conceder ao Estado Português um empréstimo até ao montante de 38 mi-